



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10880.015045/91-94

Sessão de 15 de abril **de** 1993 **3** **ACORDÃO Nº** 302-32.614

Recurso nº.: 115.068

Recorrente: TAKANO EDITORA LTDA.

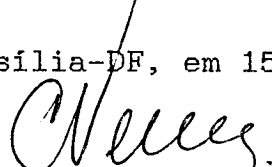
Recorrid DRF - SAO PAULO / SP

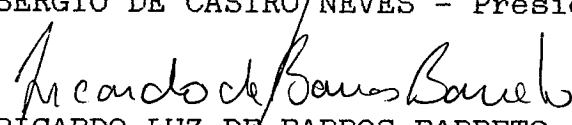
DECLARAÇÃO INDEVIDA - CONFERÊNCIA FÍSICA.
Procedendo-se a conferência física e constatando-se a ocorrência de divergência entre a mercadoria efetivamente importada e aquela licenciada, é de exigir o crédito tributário referente à penalidade prevista no artigo 524 do Regulamento aduaneiro.

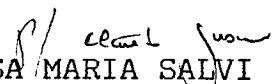
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência dos tributos referentes a monitores de vídeo e "tonei", a penalidade do art. 526, II, do RA e os juros de mora sobre toda importação, vencidoso Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento parcial para excluir também a penalidade do art. 524 do RA e o Cons. Wlademir Clóvis Moreira, que dava provimento parcial para excluir apenas as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.
Nacional.

VISTO EM
SESSAO DE:

23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.068 - ACORDAO N. 302-32.614
 RECORRENTE : TAKANO EDITORA LTDA.
 RECORRIDA : DRF-SAO PAULO/SP
 RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

R E L A T O R I O

O auto de infração do qual se originou o presente feito foi lavrado sob os seguintes fundamentos:

"A firma Takano Editora Ltda, submeteu a despacho pela DI n.003733 de 13 de março de 1991, dois sistemas de composição a laser modelo LM 1000 e dois sistemas de composição a laser, modelo laser Max 1.000, solicitando uma redução de 30% para 0% no imposto de importação com base no "Ex" da posição 8442.20.9900.

No ato de conferência física, solicitamos assistência técnica, que especificou no seu laudo que a mercadoria examinada estava em desacordo com o previsto na declaração de importação, uma vez que na realidade a mesma caracterizava-se como:

-2 (duas) impressoras a laser modelo LM 1000, classificáveis no item 8471.92.0499, com alíquota de 50% do imposto de importação e 15% no IPI;

-2 (duas) impressoras a laser modelo Laser Max 1000, classificáveis no item 8471.92.0499, com alíquotas de 50% do imposto de importação e 15% do IPI;

-2 (dois) monitores de vídeo, coloridos, classificáveis no item 8528.10.0100, com alíquotas de 50% do imposto de importação e 20% do IPI;

-20 (vinte) frascos de toner para impressora a laser, classificáveis no item 8473.30.9900, com alíquotas de 30% do imposto de importação e 15% do IPI.

3. Face a divergência entre o declarado e o realmente importado, solicitamos do representante legal do importador, o recolhimento dos tributos devidos com as respectivas multas. Como não houve o atendimento das exigências fiscais, lavramos o presente auto de infração.

4. Demonstrativo do Crédito Tributário exigido no campo 24 da DI n. 003733, de 13.03.91:

- Imposto de Importação devido em 13/03/91.
 Cr\$ 3.250.234,24;

- IPI devido em 13/03/91 - Cr\$ 1.510.115,80;

- IPI pago (DI supracitada) (-) 334.514,54 -
 Cr\$ 1.175.601,36;

Rec.115.068
Ac.302-32.614

- Multa de ofício calculada a razão de 50% sobre o II devido. em 13/03/91..... Cr\$ 1.625.117,12.
 - Multa cambial (30% sobre o CIF)..... Cr\$ 2.007.082,00.
5. Dados essenciais para a atualização do CT acima:
- CIF em 13/03/91.....Cr\$ 6.690.273,66;
 - Data do FATO GERADOR.....13/03/91;
 - TR DO DIA 23/03/91.....1,1074;
 - TR DO DIA 23/05/91.....1,3448;
 - COEFICIENTE MULTIPLICATIVO:1,3448/1,1074 = 1,214376."

Ao impugnar o feito a empresa autuada procurou demonstrar as diferenças existentes entre uma impressora e um sistema de composição, quais sejam:

"CARACTERISTICAS DE UMA IMPRESSORA:

- prioriza a velocidade de impressão ao invés da qualidade;
- a relação custo/benefício por volume de impressão é baixo;
- manutenção a custos mais baixos;
- destinada a confecção de relatórios para o usuário final;
- facilidade de instalação e uso;
- configurada para imprimir de qualquer micro;
- uso genérico;
- resolução média de 120 a 300 pontos por polegada (14.400 a 90.000 pontos por polegada quadrada).

CARACTERISTICAS DE UMA COMPOSITORA:

- parâmetros de qualidade medidos a partir dos sistemas de impressão gráfica (off-set por exemplo);
- custo operacional e de aquisição inviável para a relação custo/benefício do mercado de impressoras;
- relação custo/benefício medido por custo/qualidade da composição;
- utilizada para a produção de originais para a reprodução pelos sistemas de impressão gráfica convencional (fotolito, chapa Off-set etc);
- requer especialização para instalação e uso;
- necessita de configuração específica para funcionar;

Rec.115.068
Ac.302-32.614

- uso específico em artes gráficas para compor caracteres tipográficos (ver catálogo de tipos em anexo);
 - enfoque qualidade na qualidade dos tipos gráficos;
 - resolução básica de 1.000 pontos por polegada (1.000.000 de pontos por polegada quadrada, quase 12 vezes mais do que uma impressora);
 - esse modelo em específico vem acompanhado de 135 fontes tipográficas, armazenadas em meio magnético. Cada fonte pode compor um tipo desde o corpo 1 até o corpo 144. A relação de corpo neste caso é medida pela subdivisão de pontos de paica ou de ciceros. Então um tipo no corpo 10 por exemplo representa um tipo de letra com a altura correspondente a 10 pontos de paica ou ciceros;
- Parâmetros de qualidade:
- de impressora :
 - near typesetter quality ou qualidade próxima
 - de compositora:
 - parâmetros de qualidade dos sistemas de impressão gráfica (off-set por exemplo);

Com referência feita ao display de fontes tipográficas (monitor):

- essa peça é exclusiva e específica para uso com a compositora, sendo impossível sua utilização em qualquer outra aplicação;
 - para se por tal peça em funcionamento é mandatório a existência da compositora, sem o que não há como fazê-la funcionar;
 - a aplicação dessa peça é servir como uma tela para o operador visualizar previamente e fielmente o tipo e o espaçamento das letras antes de realizar a composição efetivamente na compositora;
- Para isso é utilizada uma técnica chamada anti-aliasing, que permite obter uma reprodução fiel do desenho da letra a partir da informação fornecida pela outline font (descrição do desenho do tipo gráfico) da compositora. Por isso chamada display de fonte outline;
- Visão real de uma folha de papel na tela, inclusive dimensão física;
 - Para executar bem a tarefa a que destina, essa peça trabalha com alta resolução (1280 pontos na horizontal e 1024 pontos na vertical);
 - É preto e branco (e não colorido), para imitar uma folha de papel;

Rec.115.068
Ac.302-32.614

Um monitor de microcomputador comum não tem essa característica;

-Tem um custo elevado se válida a comparação com monitores, não se aplicando para uso como periférico comum;

-Requer a existência de um monitor comum de micro para que o sistema compositora /display seja colocado em funcionamento."

Apreciando a defesa apresentada o fiscal autuante reiterou os termos do auto de infração nos seguintes termos:

1- A autuada fundamenta sua defesa na apresentação de dados comparativos entre uma impressora e uma compositora, sem no entanto especificar quais as reais características dos materiais que estava importando;

2- Anexa a sua defesa cópia de publicação técnica, que no processo consta como folha n. 36 de onde podemos tirar as seguintes citações, com grifos nossos:

"A editoração eletônica é definida como a atividade de produzir impressos utilizando uma estação de trabalho baseada em microcomputadores, programas e periféricos específicos";

"A editoração eletrônica habilita um leigo em artes gráficas a produzir impressos com razoável grau de profissionalismo utilizando recurso como caracteres tipográfico, múltiplas colunas, mixagem de texto e imagem, visualização da página real na tela do computador e a impressão do trabalho final numa impressora;"

"... uma estação típica de editoração eletrônica incorpora um microcomputador..., equipados com periféricos como disk drive, winchester, teclado, mouse, monitor de alta resolução e impressoras inteligentes de tecnologia não impacto."

"Algumas impressoras de página de tecnologia não impacto, utilizados em editoração eletrônica, já possuem nível razoável de definição, possibilitando a sua adoção pelos usuários de artes gráficas";

Com a leitura de tais citações fica fácil a compreensão de que o material importado caracteriza-se como parte de um conjunto de editoração eletrônica, baseado na operação de microcomputadores, vindo a reforçar a citação do laudo técnico que especificou:

Rec.115.068
Ac.302-32.614

"os equipamentos acima descritos, na forma em que se encontram não possuem condições de funcionarem como sistemas de composição a Laser. Trata-se na realidade de elementos periféricos de sistemas eletrônicos de processamento de dados, ou em outras palavras, periféricos de computadores."

3- A autuada não esclarece o fato de descrever 4 (quatro sistemas de composição a Laser, constituídos cada um de uma compositora e um monitor de alta resolução, enquanto que só foram encontrados dois monitores ao invés de quatro.

4- Também não esclarece, a autuada, porque os catálogos técnicos que acompanham os equipamentos os chamam de "Printers" e "Displays", temos em inglês para impressora e monitores de vídeo, não havendo nenhuma citação de sistemas de composição a Laser.

Entendemos que a autuada efetuou a importação de periféricos de microcomputadores, que eventualmente poderão desempenhar suas funções num sistema de composição gráfica. No entanto é plenamente viável sua utilização em dezenas de outras finalidades.

Como para o perfeito enquadramento tarifário de uma mercadoria só deve ser levado em conta os seus aspectos merceológicos, ou seja, as suas características de especificação, desprezando as possibilidades de aplicação, achamos que a autuada procede de forma errônea na elaboração dos documentos de importação, detalhando uma das aplicações possíveis de serem dadas aos equipamentos ao invés de suas reais especificações."

to de infração A decisão recorrida entendeu por manter o auto e foi ementada da seguinte forma:

"I.I. Importação licenciada e declarada como sistema de composição, quando efetivamente se tratam de monitores e impressora de usos diversos. Declaração indevida e importação sem G.I. ou documento equivalente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

Recorrendo, tempestivamente, a este Conselho reitera os argumentos da fase impugnatória acresce que o equipamento deveria ter sido colocado em funcionamento quando da perícia, pois daí ficaria caracterizado o mesmo como compositora.

E relatório.

V O T O

A empresa recorrente classificou mercadoria importada no código "ex" 8442.20.9900 especificada como "sistema de composição a laser constituído de uma compositora a laser LM1000 com controlador, um monitor de alta resolução com controlador e 5 toner cada". Sistemas de composição a laser constituído de uma compositora a laser lasrmax 1000 com controlador, monitor de alta resolução com controlador e 5 toner cada.

Na posição 8442.20 encontra-se "MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAL PARA COMPOR CARACTERES TIPOGRAFICOS POR OUTROS PROCESSOS, MESMO COM DISPOSITIVO DE FUNDIR", no subitem 9900 "ex" compositoras laser.

Ao autuar entendeu o fiscal autuante que a mercadoria importada estava em desacordo com o previsto na declaração de importação, uma vez que, no entender do fiscal, a mercadoria caracterizava-se como:

- 2 (duas) impressoras a laser modelo LM 1000, classificáveis no item 8471.92.0499, com alíquota de 50% do imposto de importação e 15% no IPI;

- 2 (duas) impressoras a Laser MAX 1000, classificáveis no item 8471.92.0499, com alíquota de 50% do imposto de importação e 15% no IPI;

- 2 (dois) monitores de vídeo, coloridos, classificáveis no item 8528.10.010, com alíquotas de 50% do imposto de importação e 20% no IPI;

-20 (vinte) frascos de toner para impressoras a laser, classificáveis no item 8473.30.9900, com alíquotas 30% do I.I. e 20% do I.P.I.

No meu entender a reclassificação feita pelo fiscal autuante está correta somente em relação às impressoras.

Os demais itens se classificam nos códigos TAB-SH 8528.10.0100, 8473.30.9900, monitores de vídeo e toner, respectivamente.

Inaplicável a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro por não se tratar de importação sem guia.

Incidência do artigo 524 do R.A.

Desta forma, estando a reclassificação incorreta, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os tributos referentes aos monitores de vídeo e ao toner, a penalidade do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro e os juros de mora sobre toda a importação. Mantendo o auto de infração nos demais termos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

Ricardo Luz de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10880.015045/91-94

RECURSO Nº : 115.068

ACORDÃO Nº : 302-32.614

INTERESSADO : Takano Editora Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10880.015045/91-94

RECURSO Nº : 115.068

ACORDÃO Nº : 302-32.614

INTERESSADA : Takano Editora Ltda.

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉCIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada, para excluir a exigência dos tributos referentes a monitores de vídeo e toner, a penalidade do art. 526, II do RA e os juros de mora sobre toda a importação.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o **provimento** do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, saciando autênticos anseios de **Justiça!**

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional